

## VII) Política rural

Art. 23.º Os auxílios financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

- a) Abastecimento de águas, electrificação e saneamento;
- b) Estradas e caminhos;
- c) Construções para fins assistenciais ou para instalação de serviços;
- d) Melhorias agrícolas, designadamente obras de rega, defesa ribeirinha e enxugo;
- e) Povoamento florestal.

§ único. Nas participações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência aqui referida.

Art. 24.º As verbas destinadas a melhoramentos rurais não são susceptíveis de transferência.

## VIII) Racionalização de encargos nos serviços autónomos, com receitas próprias e fundos especiais

Art. 25.º Com base nos estudos e inquéritos em curso relativos ao regime legal e situação financeira dos fundos especiais existentes, continua o Governo autorizado a proceder à sua disciplina e concentração para o efeito de melhorar e aplicar as suas disponibilidades ao fomento da riqueza.

§ único. Enquanto não for promulgada a reforma resultante dos trabalhos a que alude este artigo, a gestão administrativa e financeira dos citados fundos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Art. 26.º O Governo providenciará também no sentido de prosseguirem no ano de 1954 os estudos necessários para permitir maior disciplina na atribuição de receitas próprias, com o objectivo de restringir a sua afectação e limitar o poder de aplicação por parte dos serviços.

## IX) Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 27.º As verbas extraordinárias destinadas a satisfazer as necessidades de defesa militar, de harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, serão inscritas globalmente no Orçamento Geral do Estado, obedecendo ao que se estabeleceu no artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo ser reforçada a verba inscrita para 1954 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1953.

## X) Disposições especiais

Art. 28.º Continuam em vigor no ano de 1954 os artigos 13.º, 14.º e 16.º da Lei n.º 2 038, de 28 de Dezembro de 1949, e o artigo 8.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951.

Art. 29.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a transferência da importância de 450\$ a que se refere a declaração publicada pelo Ministério da Justiça, 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 25 de Novembro último, saiu com inexactidão, devendo, por isso, considerar-se rectificadora pela forma seguinte:

Onde se lê:

Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	300\$00
Para o n.º 3) «Transportes»:		

Alínea b) «Outras despesas» . . . . .	+	150\$00
---------------------------------------	---	---------

deve ler-se:

Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	150\$00
Para o n.º 3) «Transportes»:		

Alínea b) «Outras despesas» . . . . .	+	300\$00
---------------------------------------	---	---------

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 483

Mantendo-se as condições que deram origem à publicação do Decreto-Lei n.º 39 017, de 3 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 39 017, de 3 de Dezembro de 1952, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1954, mantendo-se em vigor durante este espaço de tempo o disposto no corpo do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36 606, de 24 de Novembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 39 484

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e